



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000409-56.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante VALDIVA TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000409-56.2024.8.26.0506
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto
Apelante/Apelada: Banco Bradesco S/A
Apelada/Apelante: Valdiva Tavares
Juiz de Direito: Renê José Abrahão Strang

Voto nº 1000409-56 - F

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO BEM CALIBRADA, PRESERVANDO O CARÁTER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO DO DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA, RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos,

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença (fls. 205/207), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto: - em relação ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica e de repetição de indébito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Carreio à autora o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade processual; - em relação ao pedido reparatório de danos morais, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, contada do arbitramento. Carreio ao réu o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, nesta parte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC."*

Inconformado, recorre o réu (fls. 210/233) destacando a inexistência de danos morais porque a autora é devedora contumaz, devendo ser aplicada a Súmula 385 do STJ ao caso em apreço. De forma subsidiária, ainda, requer a redução da indenização arbitrada.

Por seu turno, com o recurso adesivo (fls. 239/251) a autora almeja a majoração da indenização dos danos morais.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 252/262).

É o relatório, no essencial.

Os recursos não comportam provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

No mais, tem-se que no processo de nº 1049911-66.2021.8.26.0506, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, foi reconhecida a inexistência do contrato discutido e declarada a inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu, parte que também foi condenada à restituição dos valores debitados indevidamente.

Daí a correta extinção deste feito quanto ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica entre as partes e de repetição de indébito, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada.

Já no tocante à restituição dos valores a autora deve buscar o cumprimento de sentença no processo original.

De outro lado, o pleito de indenização por danos morais se mostra cabível, pois o réu reincidiu na conduta ilícita ao incluir novamente o nome da autora em cadastros de inadimplentes por uma dívida já declarada inexistente.

A questão relacionada à Súmula 385 do STJ não merece acolhida, seja porque a matéria envolve inovação processual, seja porque todos os débitos negativados constantes da lista de fls. 214 foram excluídos e as dívidas atreladas ao réu, como demonstrado pela autora nas contrarrazões, estão sendo discutidas judicialmente.

Lembre-se, também, que o simples fato de o banco ter desrespeitado decisão judicial quanto à inexistência da dívida e incluído novamente o débito no cadastro de devedores caracteriza, por si só, ato ilícito indenizável independente de outras anotações.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso.”* (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do

ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, atento às particularidades do caso em apreço, deve ser mantida a indenização fixada em R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. A correção monetária incide do arbitramento (Súmula 326 do STJ) e os juros de mora da citação.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR